

A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na **Constituição de 1824**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1891**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1934**: Artigo 138 = Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: **(a)** Assegura ampara aos desvalidos, crendo serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurará coordenar; **(b)** Estimular a educação eugênica; **(c)** amparar a maternidade e a infância; **(d)** Socorre as famílias de prole numerosa; **(e)** Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; **(f)** Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; **(g)** Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Na **Constituição de 1937**: Artigo 127 = A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tornará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta de greve dos responsáveis por sua guarda e educação, e creia ao Estado o devedor de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais, miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a substância e educação da sua prole.

Na **Constituição de 1946**: Artigo 164 = É obrigatório, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Na **Constituição de 1967**: Artigo 167 = (§4º) A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Na **Constituição de 1969**: Artigo 175: (§4º) Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

A CULTURA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na **Constituição de 1824**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1891**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1934**: Artigo 148 = Café á União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Na **Constituição de 1937**: Artigo 128 = A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares.

Na **Constituição de 1946**: Artigo 174 = O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Na **Constituição de 1967**: Artigo 172 = O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único. Ficam sob a proteção espacial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Na **Constituição de 1969**: Artigo 180 = O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na **Constituição de 1824**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1891**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1934**: Artigo 149 = A educação é direito de todos e dever ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Na **Constituição de 1937**: Artigo 128 = A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares.

Na **Constituição de 1946**: Artigo 166 = A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Na **Constituição de 1967**: Artigo 168 = A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada à igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (§1º) O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos. (§2º) Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa

particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo. (§3º) A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: (I) O ensino primário somente terá ministrado na língua nacional; (II) O ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; (III) O ensino oficiais ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior; (IV) O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio; (V) O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quanto se tratar de ensino oficial; (VI) É garantida a liberdade de cátedra.

Na **Constituição de 1969**: Artigo 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. (§1º) O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos. (§2º) Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos. (§3º) A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: (I) O ensino primário somente será ministrado na língua nacional; (II) O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos de idade, e gratuito nos estabelecimentos oficiais; (III) O ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem faltam ou insuficiência de recursos; (IV) O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema da concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará; (V) O ensino religioso, de matrícula

facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio; **(VI)** O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e **(VII)** A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvada o disposto no artigo 154.

A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na **Constituição de 1824**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1891**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1934**: Artigo 144 = A família constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, havendo sempre recurso ex-officio, com efeito suspensivo.

Na **Constituição de 1937**: Artigo 124 = A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proteção dos seus encargos.

Na **Constituição de 1946**: Artigo 163 = A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. (§1º) O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contando que seja o ato inscrito no registro público. (§2º) O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Na **Constituição de 1967**: Artigo 167 = A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. (§1º) O casamento é indissolúvel. (§2º) O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público. (§3º) O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente. (§4º) A lei instituirá a assistência à maternidade, a infância e à adolescência.

Na **Constituição de 1969**: Artigo 175 = A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. (§1º) O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. (§2º) O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado. (§3º) O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente. (§4º) Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL:

Na **Constituição de 1824**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1891**: Não tratou do assunto.

Na **Constituição de 1934**: Artigo 115 = A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a toda existência digna.

Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.

Na **Constituição de 1937**: Artigo 135 = Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições, individuais os pensamentos dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Na **Constituição de 1946**: Artigo 145 = A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Na **Constituição de 1967**: Artigo 157 = A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: **(I)** liberdade de iniciativa; **(II)** valorização do trabalho como condição da dignidade humana; **(III)** função social da prosperidade; **(IV)** harmonia e solidariedade entre os fatores de produção; **(V)** desenvolvimento econômico; **(VI)** repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, e eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. **(§1º)** Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da prosperidade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento

do preço de terras públicas. (§2º) A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate. (§3º) A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei. (§4º) A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituadas em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro. (§5º) Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. (§6º) Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada. (§7º) Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. (§8º) São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. (§9º) Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer. (§10) A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade socioeconômica, visando à realização de serviços de interesse comum. (§11) A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei.

Na **Constituição de 1969**: Artigo 160 = A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: **(I)** liberdade de iniciativa; **(II)** valorização do trabalho como condição da dignidade humana; **(III)** função social da propriedade; **(IV)** harmonia e sociedade entre as categorias sociais de proteção; **(V)** repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e **(VI)** expansão das oportunidades de emprego produtivo.

DOS PARTIDOS POLITICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 152 = A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal. (§1º) Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios: **(I)** regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais; **(II)** personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos; **(III)** inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; **(IV)** âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais. (§2º) O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências: **(I)** filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenha, como fundadores, assinalado seus atos constitutivos; **(II)** apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) de eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estado, com o mínimo de 3% (três por cento), em cada um deles; **(III)** atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **(IV)** disciplina partidária; **(V)** fiscalização financeira. (§3º) Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas. (§4º) A extinção dos

partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei. (§5º) Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido. (§6º) A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

DOS PARTIDOS POLITICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 149 = A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: **(I)** regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; **(II)** personalidade jurídica, mediante registro de estatutos; **(III)** atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; **(IV)** fiscalização financeira; **(V)** disciplina partidária; **(VI)** âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios sociais; **(VII)** exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuída em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores; **(VIII)** proibição de coligações partidárias.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

NA CONTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 147 = São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (§1º) O alistamento e o voto são

obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (§2º) Os militares serão alistáveis, desde que oficiais aspirantes e oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (§3º) Não poderão alistar-se eleitores: **(a)** os analfabetos; **(b)** os que não saibam exprimir-se na língua nacional; **(c)** os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Artigo 148 = O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 149 = Assegurada ao paciente ampla defesa poderá ser declarado a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. (§1º) O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos: **(a)** nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146; **(b)** pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço imposto aos brasileiros em geral; **(c)** pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiro que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. (§2º) A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: **(a)** no caso do item III do artigo 146; **(b)** por incapacidade civil absoluta; **(c)** por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. (§3º) Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requisição.

Artigo 150 = São inelegíveis os inalistáveis. (§1º) Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: **(a)** o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; **(b)** o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; **(c)** o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei. (§2º) A elegibilidade, a que se referem às alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o

militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Artigo 151 = lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cassará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato: **(I)** o regime democrático; **(II)** a proibição administrativa; **(III)** a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; **(IV)** a moralidade para o exercício do mandato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: **(a)** a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; **(b)** a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea; **(c)** a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito; **(d)** a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; **(e)** a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 142 = São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (§1º) O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções

previstas em lei. (§2º) Os militares são alistáveis desde que oficiais aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (§3º) Não podem alistar-se eleitores: **(a)** os analfabetos; **(b)** os que não saibam exprimir-se na língua nacional; **(c)** os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Artigo 143 = O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 144 = Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: **(I)** suspendem-se: **(a)** por incapacidade civil absoluta; **(b)** por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos; **(II)** perdem-se: **(a)** nos casos do art.141; **(b)** pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço imposto aos brasileiros em geral; **(c)** pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. (§1º) Nos casos do nº II deste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão des mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram. (§2º) A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do nº II, b e c, deste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Artigo 145 = São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: **(a)** o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; **(b)** o militar em atividade, com cinco anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular; **(c)** o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Artigo 146 = São também inelegíveis: **(I)** para Presidente e Vice-Presidente da República: **(a)** o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído; **(b)** até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juízes, membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais; **(II)** para Governador e Vice-Governador: **(a)** em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; **(b)** até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência; **(c)** até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados; **(d)** em cada estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim com dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos; **(e)** quem, à data da eleição, não contar, nos

quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado; **(III)** para Prefeito e Vice-Prefeito: **(a)** quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; **(b)** até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território; **(c)** quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos. **(IV)** para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: **(a)** as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito; **(b)** quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território; **(V)** para as Assembleias Legislativas: **(a)** as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções. **(b)** quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Artigo 147 = São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção: **(I)** do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para: **(a)** Presidente e Vice-Presidente; **(b)** Governador; **(c)** Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado; **(II)** do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para: **(a)** Governador; **(b)** Deputados ou Senador; **(III)** de Prefeito, para: **(a)** Governador; **(b)** Prefeito.

Artigo 148 = A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à prestação: **(I)** do regime democrático; **(II)** da probidade administrativa; **(III)** da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

OS ÍNDIOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na Constituição de 1824: Não tratou do assunto.

Na Constituição de 1891: Não tratou do assunto.

Na Constituição de 1934: Artigo 129 = Será respeitado a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las

Na Constituição de 1937: Artigo 154 = Será respeitado aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Na Constituição de 1946: Artigo 5º = (r) Incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Na Constituição de 1967: Artigo 186 = É assegurado aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Na Constituição de 1969: Artigo 198 = As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. (§1º) ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. (§2º) A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direitos a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do índio.

